

## **PROJETO DE LEI Nº 26/2006**

*“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício financeiro de 2.007, conforme especifica”.*

**José Maria de Araújo Júnior**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições lhe conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Em consonância com os princípios contidos na Constituição Federal, artigo 165, II, §2º; Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 22; Lei Complementar n.º 101/00, artigo 4º e Lei Orgânica do Município, artigo 119, II e § 5º, ficam estabelecidas por esta lei as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município de Santa Bárbara d'Oeste relativa ao exercício financeiro de 2.007.

**Art. 2º** - A estrutura funcional que servirá de base para elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 obedecerá as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.941, de 08 de março de 2006, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 serão contemplados preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

**§ 1º** - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender as determinações emanadas pelas áreas de sua competência;

**§ 2º** - Havendo necessidade, poderão ser elencados novos programas, a serem financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo ou entes públicos da Federação.

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**Art. 5º** - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o

comportamento da arrecadação municipal mês a mês, em conformidade com o Anexo III, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**Art. 6º** - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as alterações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - revisão da planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - expansão do número de contribuintes;

IV - atualização do cadastro mobiliário fiscal.

V - recuperação do ativo alocado em Dívida Ativa.

**§ 1º** - As taxas de polícia administrativa e o preço dos serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**§ 2º** - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados em parcelas, conforme legislação própria, serão corrigidos pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que o substitua.

**§ 3º** - As isenções a serem concedidas no exercício de 2.007 e previstas em Leis Municipais específicas, serão compensadas com aumentos de alíquotas tributárias ou de outras receitas a serem propostas mediante projeto de lei respectivo, após estudo do impacto na receita prevista, conforme disposto no Artigo 14, seus Parágrafos e Incisos da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 7º** - Na fixação da despesa e na estimativa da receita, a Lei Orçamentária Anual priorizará:

I - investimentos nas áreas sociais;

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Art. 8º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal e atenderá ao processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária.

**Parágrafo Único** - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária, e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

**Art. 9º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 conterá reserva de contingência, identificada pelo código 99999999 em montante equivalente a 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

**Art. 10** - O orçamento fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações direta e indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão ou legislação posterior.

**Art. 11** - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e às disposições emitidas nos artigos 169 da Constituição Federal; 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e artigo 20, III, "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**§ 1º** - Ficam estabelecidos os seguintes limites de despesas com pessoal e encargos:

I - 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida ao Poder Executivo e;

II - 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida ao Poder Legislativo.

**§ 2º** - As despesas totais com Pessoal não ultrapassará em percentual de Receita Corrente Líquida a despesa verificada no exercício anterior acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior aos limites definidos na forma do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF.

**§ 3º** - A concessão de Auxílios e Subvenções dependerá de autorização Legislativa, através de lei específica.

**§ 4º** - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, serão

consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a 2% (dois por cento) da despesa fixada para o Executivo e para o Legislativo.

**Art. 12** - Para atendimento ao disposto no artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, integra esta lei o Anexo IV, que dispõe sobre Riscos Fiscais.

**Art. 13** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2007 contemplará a aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal e no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde, nos termos do Inciso III, do Artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 14** - O Município contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação somente quando houver convênio, acordo, ajuste ou congênere, e crédito orçamentário próprio, desde que autorizado por Lei específica.

**Art. 15** - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, até o limite de 100% (cem por cento) do orçamento das despesas dos órgãos da administração direta e indireta, fundos e dos órgãos do Poder Legislativo nos termos da legislação vigente;

III - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação;

IV - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

V - firmar convênios e promover respectivos aditamentos.

**Art. 16** - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

**II** - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

**III** - emitir até 30 (trinta) dias após o final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores, desde que previamente agendado junto ao Prefeito Municipal;

**IV** - promover a divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, inclusive na página oficial do Município na Internet, permanecendo a disposição dos interessados;

**Art. 17** - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara de Vereadores, será feito pelo Poder Executivo na forma estabelecida em lei, ou mediante acordo entre os Poderes.

**Art. 18** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2006 a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007.

**Art. 19** - A proposta orçamentária a ser remetida à Câmara de Vereadores, será composta de:

**I** - mensagem;

**II** - Projeto de Lei e exposição de motivos;

**III** - tabelas explicativas da receita e despesa dos três últimos exercícios.

**IV** - anexos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.

**§ 1º** - Integração o Projeto de Lei:

**I** - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

**II** - sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

**III** - sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;

**IV** - quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**§ 2º** - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 contemplará ainda:

**I** - O Orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades das Administrações direta e indireta;

**II** - A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observando as normas estabelecidas pela Portaria 339/01 de 29/08/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional;

**III** - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**§ 3º** - A proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.007 conterá ainda demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas da Autarquia Municipal DAE - Departamento de Água e Esgoto.

**Art. 20** - Caberá ao Presidente do Poder Legislativo e ao Diretor Superintendente da Autarquia Municipal DAE - Departamento de Água e Esgoto, encaminhar ao Poder Executivo suas propostas orçamentárias até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual para apreciação da Câmara de Vereadores, observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

**Art. 21** - Ficam vedadas emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.007, incompatíveis com a Lei Municipal n.º 2.902, de 18 de maio de 2005, que aprovou o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2006 a 2009.

**§ 1º** - A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2.007, somente poderão ser alteradas mediante Projeto de Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as metas físicas e fiscais estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de compatibilizar a despesa orçada, com a receita estimada, no exercício financeiro de 2007, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

**Art. 22** - O Poder Legislativo apreciará a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 até o final da Sessão Legislativa de 2006, devolvendo-a para sanção do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** - Não sendo remetido ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária Anual e seus anexos, até o início do exercício de 2.007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**Art. 23** - Sancionada a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2.007 caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar por decreto o orçamento da Autarquia Municipal, Departamento de Água e Esgoto - DAE, nos termos do Artigo 9º, "a" da Lei Municipal nº 1.649, de 30 de dezembro de 1.985.

**Art. 24** - A Lei Municipal n.º 2.902, de 18 de maio de 2005 que aprovou o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2006 a 2009, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

**Art. 25** - Fazem parte integrante desta lei, os Anexos de I à IV.

**Art. 26** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de maio de 2006.

**José Maria de Araújo Júnior**  
Prefeito

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Visa o presente Projeto de Lei estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2007 no Município de Santa Bárbara d'Oeste, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64, artigo 4º da Lei Complementar n.º 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal ) e artigo 119, II, § 5º da Lei Orgânica do Município.

Cabe salientar que a LDO é parte integrante do planejamento orçamentário e constitui - se em peça fundamental para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício financeiro.

A elaboração da LDO para o exercício financeiro de 2007 tomou como fundamento básico as diretrizes, objetivos e metas da Administração Direta e Indireta (DAE – Departamento de Água e Esgoto) e Câmara de Vereadores, referente as despesas de capital, as delas decorrentes e às relativas aos programas de duração continuada, estabelecidas pela Lei Municipal n.º 2.902, de 18 de maio de 2005 que aprovou o PPA - Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009.

Ressaltamos ainda que a estrutura funcional que servirá de base para elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 obedecerá as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.941, de 08 de março de 2006, que dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste constante do Anexo I, que faz parte integrante deste Projeto de Lei.

A LDO prevê que na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.007 serão contemplados preferencialmente os programas constantes do Anexo II, que também integrante o presente Projeto de Lei.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias atende ainda as exigências e diretrizes fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo - se entre os Anexos o de Metas Fiscais que visa estabelecer o perfeito equilíbrio entre receitas - despesas e montante da dívida pública para os três exercícios seguintes e ainda demonstrativos das estimativas e compensação de renúncia de receita, principalmente com relação às isenções de tributos previstos para o próximo exercício, atendendo assim, o estabelecido no artigo 4º da LRF.

Acrescente - se ainda que em cumprimento à determinação contida no parágrafo único do artigo 48 da LRF este Poder Executivo fez realizar na data de 12 de maio p.p Audiência Pública no Anfiteatro da Secretaria Municipal de Educação, da qual encaminhamos em anexo os documentos pertinentes.

Anote - se que eventuais alterações propostas à LDO, como exclusões ou inclusões, aumentos ou diminuições dos programas ou das ações, inclusive nas metas estabelecidas, deverão ser introduzidas mediante Projeto de Lei específico de autoria privativa do Poder Executivo.

Salientamos que a Lei Municipal n.º 2.902, de 18 de maio de 2005 que aprovou o PPA - Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta lei.

Frise - se por fim que conforme disposição introduzida na Lei Orgânica do Município, pela Emenda nº 01/99, a apreciação do referido Projeto de Lei pelos nobres vereadores desta edilidade, deverá ocorrer no prazo de 45 dias.

Atenciosamente.

**José Maria de Araújo Júnior**  
Prefeito